# Política de seleção e designação de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas

e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

**Banco Madesant** 

# Índice

1	INTRODUÇÃO	3
2	REFERÊNCIAS NORMATIVAS E OUTRAS	3
3	DEFINIÇÕES E ALCANCE	5
4	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
5	OBJECTIVO	7
6	PROCEDIMENTOS	7
7	REVISÃO DE HONORÁRIOS	18
8	FORMAÇÃO	19
9	GOVERNO	19
10	PROPRIEDADE, APROVAÇÃO, RESPONSABILIDADE, INTERPRETAÇÃO, DATA DE VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA	19
11	CONTROLO DE VERSÕES	19
AN	EXO I – SERVIÇOS PERMITIDOS	21
AN	EXO II – SERVIÇOS PROIBIDOS	23
AN	EXO III – QUESTIONÁRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO ROC/SROC	24

# 1 INTRODUÇÃO

Esta política estabelece os critérios a aplicar:

- na seleção e designação de Revisores Oficiais de Contas (e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas), adiante designados por ROC e SROC;
- na contratação de serviços distintos de auditoria, não proibidos aos seus ROC e SROC;
- no cálculo e limites dos honorários aplicáveis a estes serviços;
- na identificação dos serviços proibidos.

#### 2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E OUTRAS

Esta política foi elaborada em conformidade com as regras, princípios e orientações constantes dos elementos indicados em seguida:

- Lei 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("EOROC");
- FAQ's CMVM https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Auditoria.aspx;
- Regulamento (UE) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão ("Regulamento EU");
- Lei nº 148/2015, de 9 setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria ("RJSA");
- Regulamento nº 4/2015 com as alterações introduzidas pelo Regulamento nº 2/2017 da CMVM;
- Carta circular nº 20/2020 do Banco de Portugal;
- Código das Sociedades Comerciais;
- O regime estabelecido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF");
- Lei 22/2015, de 20 de julho, auditoria de contas;



- Regulamento S-X aplicável à "U.S. Securities and Exchange Commission";
- Rules of the Public Company Oversight Board ("PCAOB").

# **3 DEFINIÇÕES E ALCANCE**

## 3.1. DEFINIÇÕES

Para a interpretação e aplicação desta política, deve-se ter em conta as seguintes definições:

**Banco:** Banco Madesant, Sociedade Unipessoal, S.A.

Entidade de Interesse Público: Para efeitos desta política, o Banco Madesant S.U., S.A..

**Função usuária**: Qualquer unidade do Banco que pretenda a contratação de serviços incluídos nesta política.

**Revisor Oficial de Contas**: Revisor Oficial de Contas / Sociedades de Revisores Oficiais de Contas responsável pela emissão de uma opinião relativa às demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Banco Madesant S.U., S.A..

**Órgão de Fiscalização para efeitos desta política**: Comissão de Auditoria Corporativa do Banco Santander S.A.. (órgão de fiscalização corporativo)

**Serviços**: Em geral, aqueles serviços que se contratam com o Revisor Oficial de Contas.

- Serviços de auditoria: A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo: a) a revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária; b) a revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual; c) os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.
  - No conceito de "serviços de auditoria" incluem-se ainda, nomeadamente:
    - i. a emissão de certificações legais de contas (artigo 45.º do EOROC, e CSC);
    - ii. a emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual em cumprimento do previsto no artigo 161.º, n.º 8 do RGOIC;
    - iii. a emissão dos relatórios elaborados por auditor previstos no artigo 245.º, n.º 1, b) do Cód.VM;
    - iv. auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISAs);
    - v. auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com

- 4
- finalidade especial (conforme previsto na ISA 800);
- vi. auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805);
- vii. trabalhos de relato sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810).
- Serviços relacionados com auditoria: Trabalhos e serviços que pela sua natureza são
  normalmente prestados pelo Revisor Oficial de Contas, mas que ficam fora da auditoria de contas
  em sentido estrito. Nestes serviços está também incluída a revisão dos sistemas de controlo
  interno de reporte financeiro, previstos na normativa SOX. No Anexo I a) apresenta-se a título
  enunciativo e não exaustivo uma relação dos serviços permitidos abrangidos por esta
  classificação.
- Serviços distintos de auditoria: Aqueles serviços não incluídos na categoria de "Serviços de auditoria" e "Serviços relacionados com auditoria", distinguindo-se em:
  - Serviços distintos de auditoria exigidos por lei ao ROC e não exigidos por lei ao ROC (de acordo com o artº 77 do EOROC e III.9 das FAQ da CMVM): Trabalhos e serviços que conforme a norma aplicável podem ser prestados a uma sociedade (ou a sociedades vinculadas com esta) pelo seu Revisor Oficial de Contas sem comprometer a sua independência e a sua objetividade. No Anexo I b) apresenta-se a título enunciativo e não exaustivo uma relação dos serviços permitidos abrangidos por esta classificação como os serviços de consultoria geral.
  - Serviços proibidos: Trabalhos e serviços que conforme a normativa aplicável (Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, FAQ da CMVM, Regulamentos da EU, SEC e PCAOB), não podem ser prestados directa ou indirectamente à entidade auditada, à sua empresa mãe ou às entidades sob o seu controlo na União Europeia pelo seu Revisor Oficial de Contas por se entender que comprometem a sua independência e a sua objetividade. No Anexo II apresenta-se a título enunciativo e não exaustivo uma relação dos serviços não permitidos abrangidos por esta classificação.

#### 3.2. ALCANCE

Em geral, esta política é aplicável à seleção e designação do Revisor Oficial de Contas e a todos os Serviços que podem ser prestados pelo Revisor Oficial de Contas.

# 4 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os princípios subjacentes a esta política deverão ser aplicados ao Banco Madesant S.U, S.A..

Esta política terá de estar sempre alinhada com a Política Global do Grupo Santander e a sua aplicação não exime o cumprimento das Políticas Corporativas nesta matéria.

Esta política conta com a aprovação da área corporativa do Grupo Santander S.A. "División de Intervención General y CdeG", de forma a garantir a coerencia com o sistema normativo e de governo interno corporativo.

#### 5 OBJECTIVO

A presente política e a avaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas têm como objetivo assegurar que este reúne os requisitos necessários (competência e idoneidade), experiência profissional, independência e disponibilidade, e terão em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade do Banco Madesant, S.U., S.A., bem como as responsabilidades associadas às tarefas específicas que serão realizadas.

A avaliação da adequação supra referida deverá contemplar as características do Revisor Oficial de Contas, nomeadamente:

- i) Conhecimento técnico, competência e experiência;
- ii) Reputação;
- iii) Ausência de conflitos de interesse e de independência;
- iv) Disponibilidade.

#### **6 PROCEDIMENTOS**

Os procedimentos de seleção e avaliação do Revisor Oficial de Contas incluem uma avaliação inicial e, posterior, acompanhamento e reavaliação contínuos.

#### 6.1. Processo de seleção e designação

- i) Compete ao Órgão de Fiscalização Corporativo a responsabilidade pelo processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas, o qual deve ser iniciado com um mínimo de um ano de antecedência à data prevista para a sua contratação, por forma a assegurar a inexistência de disrupções da atividade.
- ii) Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a Área de Contabilidade e Controlo, a Área de Cumprimento do Banco Madesant, devem apoiar o Órgão de Fiscalização Corporativo sempre que requerido, podendo este requerer, ainda, o apoio de outras áreas corporativas que venha a considerar relevantes.
- iii) A organização do processo de seleção encontra-se sujeita às regras previstas no artigo 16.º do

#### Regulamento EU, designadamente:

- a) Deve ser preparado um dossier com todos os procedimentos relativos à seleção do Revisor Oficial de Contas, onde se definem os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção;
- b) No dossier inicial devem ser detalhadamente descritos os critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída especificamente a cada um deles;
- c) Para aferir a adequação do Revisor Oficial de Contas, o Órgão de Fiscalização Corporativo deve basear a sua análise na qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência do Revisor Oficial de Contas, assim como na adequação do valor da proposta apresentada em relação à dimensão, complexidade e risco da empresa.

Os critérios de seleção e respetiva ponderação devem ser agrupados em dois níveis distintos, (a) Avaliação técnica da proposta, cuna avaliação pondera 80% e (b) Avaliação Financeira da proposta, cuja avaliação pondera 20%.

Avaliação Técnica da Proposta (80%):

I. Independência do Revisor Oficial de Contas (15%)

O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do auditor à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta.

O requisito de independência está definido no artigo 73.º da Lei "EOROC" que determina que, antes de aceitar quaisquer serviços de auditoria, o Revisor Oficial de Contas deverá avaliar a sua independência em relação a esses serviços. Da mesma forma, o candidato informará, por escrito, a Área de Contabilidade e Controlo de Gestão do cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis, particularmente aqueles mencionados no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

No exercício das suas obrigações e responsabilidades, o Revisor Oficial de Contas deve envolver-se ativamente nas suas funções e ser capaz de tomar as suas próprias decisões e formar os seus próprios julgamentos de modo adequado, objetivo e independente.

Para avaliar a sua independência são consideradas todas as situações que possam afetar, em particular:



- os cargos que o Revisor Oficial de Contas e os seus principais sócios detêm ou detiveram no Grupo Santander;
- a existência de relações de parentesco ou de natureza semelhante, bem como relações profissionais ou económicas que a pessoa em causa tenha com um outro membro de qualquer órgão estatutário do Grupo Santander.

De acordo com as incompatibilidades definidas por lei para o Revisor Oficial de Contas, as seguintes pessoas não devem ser eleitas ou designadas como Revisores Oficiais de Contas:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares do próprio Banco;
- b) Os que exerçam funções na administração no Banco;
- c) Os membros dos órgãos de administração da sociedade que se encontre numa relação de domínio ou de grupo com o Banco;
- d) O sócio da sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com o Banco;
- e) Os que, de modo direto ou indireto, prestam serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com o Banco ou sociedade que com o Banco se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- f) Os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta de outro que por qualquer forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- g) Os cônjuges (ou pessoas que vivam em união de facto), parentes afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas, nos termos das alíneas a), b), c), d) e f) anteriores, bem como os cônjuges de pessoas afetadas pelo disposto na alínea e);
- h) Os que detenham qualquer interesse económico material e direto ou que participem em transações com instrumentos financeiros emitidos, garantidos pela entidade auditada, ou qualquer entidade associada à entidade auditada, com exceção dos interesses que indiretamente possuam através de organismos de investimento coletivo diversificado, incluindo fundos sob gestão, nomeadamente fundos de pensões ou seguros de vida.
- i) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais existam outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- j) Os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas;

A nomeação expira no caso de se verificarem alguns dos motivos indicados anteriormente.

II. Integridade do Revisor Oficial de Contas (15%)

Para avaliar os critérios de integridade, será considerada a forma como o Revisor Oficial de Contas exercer a profissão, particularmente a sua capacidade de tomar decisões de forma ponderada e prudente, de cumprir as suas obrigações a tempo e de ter um comportamento compatível com a preservação da confiança do mercado, tendo em conta todas as circunstâncias em que a conduta profissional poderá ser avaliada para as obrigações em causa.

A adequação será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre as funções anteriores do Revisor Oficial de Contas, as características mais marcantes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nesta avaliação serão consideradas, pelo menos, as seguintes circunstâncias, dependendo da respetiva gravidade:

- a) Provas de que o Revisor Oficial de Contas não age de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;
- b) A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, a autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, um órgão profissional ou que tenha funções semelhantes, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública;
- c) A proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou de um órgão profissional com funções semelhantes, para agir enquanto revisor de contas de uma empresa;
- d) O registo de incumprimentos constante na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros registos de natureza semelhante elaborados pela autoridade competente;
- e) Insolvência pessoal, independentemente da qualificação;
- f) Processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na situação financeira.

Em geral, considera-se que o Revisor Oficial de Contas e os principais sócios são idóneos, honestos e íntegros, salvo se existirem informações ou indicações em contrário ou quaisquer motivos de dúvida.

III. Competência técnica do ROC/SROC, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos (15%) O Revisor Oficial de Contas e respetivas equipas devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para realizar as suas obrigações. Essas competências e qualificações deverão ter sido adquiridas através de habilitações académicas ou formação especializada adequada ao cargo e através de experiência profissional em termos de duração e nível de responsabilidades em linha com as características, complexidade e dimensão do Banco Madesant S.U., S.A., bem como com os riscos associados à atividade desenvolvida pelo mesmo.

#### IV. Experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro (10%)

A avaliação de tal requisito não deverá limitar-se ao grau académico ou às funções desempenhadas anteriormente numa instituição de crédito ou noutra empresa. Deve antes ser alargada à experiência prática do Revisor Oficial de Contas e respetivas equipas em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades do Banco Madesant S.U., S.A., bem como as funções a desempenhar.

Assim, ao avaliar a experiência do Revisor Oficial de Contas e respetivas equipas, deverá dar-se especial atenção à experiência teórica de base nas seguintes áreas:

- a) Teoria e princípios gerais de contabilidade;
- b) Normas e requisitos legais relativos à elaboração de contas consolidadas anuais;
- c) Normas internacionais de contabilidade:
- d) Análise financeira:
- e) Contabilidade de custos e de gestão;
- f) Gestão de risco e controlo interno;
- g) Competências profissionais e de auditoria;
- h) Normas internacionais de auditoria;
- i) Ética profissional e independência;
- i) Mercados Bancários e Financeiros;
- k) Planeamento estratégico, entendimento da estratégia comercial e do plano de negócios de uma instituição de crédito, bem como dos respetivos requisitos de implementação;
- l) Gestão de risco (identificar, avaliar, acompanhar, controlar e mitigar os principais tipos de risco de uma instituição de crédito).

O Revisor Oficial de Contas e respetivas equipas devem igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de auditoria por um período suficientemente longo, que será avaliada particularmente no que diz respeito:



- a) À duração da experiência profissional anterior, nomeadamente experiência relevante na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou empresas de dimensão significativa;
- b) À natureza e complexidade da atividade da empresa na qual o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizativa;
- c) Ao âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d) Ao conhecimento técnico adquirido no exercício do cargo anterior no que respeita à atividade de uma instituição de crédito e à evidência de um entendimento claro dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.

A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo particularmente considerados o nível e o perfil dos cursos académicos e a sua relação com a área bancária e financeira ou outras áreas relevantes.

- V. Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais (10%)
  - O Revisor Oficial de Contas deve dedicar o tempo adequado a executar as suas funções no pleno exercício dos poderes conferidos no compromisso, de acordo com a dimensão do Grupo e a complexidade da sua atividade.
- VI. Adequação da organização interna do Revisor Oficial de Contas e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normais legais relativas à revisão legal de contas (10%)
- VII. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças (5%)

Avaliação Financeira da Proposta (20%).

É atribuída uma ponderação para a avaliação financeira da proposta, que não poderá exceder a ponderação da avaliação técnica.

Deverá ainda ser garantido que a remuneração do Revisor Oficial de Contas não compromete a sua qualidade, a sua independência. Será ainda verificada a percentagem dos honorários propostos sobre as receitas totais da empresa de auditoria.

Concluído o processo de seleção, o Órgão de Fiscalização Corporativo elabora um relatório que contém a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção.

O Órgão de Fiscalização Corporativo elabora uma recomendação dirigida à Assembleia Geral que deverá incluir pelo menos duas opções possíveis para a prestação de serviços de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas.

Na definição dos ponderadores, os aspetos técnicos da proposta superam os aspetos financeiros. Na avaliação técnica, a independência, integridade e a competência são destacados como aspetos críticos para avaliação e seleção do Revisor Oficial de Contas.

- iv) A proposta a apresentar pelo Órgão de Fiscalização Corporativo ao Conselho de Administração para eleição do Revisor Oficial de Contas deve conter a fundamentação específica à verificação da independência dos candidatos propostos, tendo em conta:
  - a) Relações económicas e comerciais mantidas com o Grupo;
  - b) Políticas e procedimentos em matéria de independência adotados pelos Revisores Oficiais de Contas (e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas).
- v) A proposta do Órgão de Fiscalização Corporativo prevista na alínea anterior é elaborada de acordo com a alínea m) do artigo 423.º-F do Código das Sociedades Comerciais.

Para o processo de seleção e designação os candidatos a Revisores Oficiais de Contas (e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas) devem enviar ao Órgão de Fiscalização Corporativo um documento confirmando que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenharem as funções de Revisor Oficial de Contas, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento. Este documento deverá ser acompanhado por uma descrição sobre a organização interna do Revisor Oficial de Contas, que inclui pelo menos:

- a) Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
- b) Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
- c) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- d) Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
- e) Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto na FAQ III. 10 da CMVM que segue o critério estabelecido no artigo 4 n.º 2 do REA;
- f) Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno

dos trabalhos;

g) Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

#### 6.2. Aprovação de serviços distintos de auditoria

A norma estabelece que a contratação do auditor da sociedade para a prestação de serviços distintos de auditoria, exige a prévia aprovação do Órgão de Fiscalização Corporativo, antes do início da prestação. Através desta política, estabelecem-se os critérios definidos pelo Órgão de Fiscalização Corporativo a aplicar nessa matéria.

O Presidente do Conselho de Administração do Banco fará uma revisão prévia, apoiada pelas áreas que considere necessário (Contabilidade e Controlo, Compliance, etc.) a fim de verificar se a prestação do serviço não afeta a independência do Revisor Oficial de Contas das sociedades do Grupo Santander. As áreas (função usuária) devem enviar com antecedência as suas propostas de serviços ao Presidente do Conselho de Administração, para que possam ser apresentadas ao Órgão de Fiscalização Corporativo.

Com base nos elementos referidos, o Órgão de Fiscalização Corporativo avaliará sobre a eventual existência de circunstâncias que possam afectar a independência do Revisor Oficial de Contas e decidirá sobre a aplicação de eventuais medidas de salvaguarda.

Em geral, o Órgão de Fiscalização, ao aprovar estes serviços, deverá avaliar, entre outros fatores, o seguinte:

- i) a natureza do serviço, as circunstâncias e o contexto em que ocorre, a condição, cargo ou influência de quem presta o serviço e outras relações com o Grupo, bem como avaliar se esses serviços podem ameaçar a independência do auditor e, quando apropriado, se existem medidas que eliminem ou reduzam as ameaças a um nível que não comprometa sua independência;
- se a firma de auditoria, em função dos seus conhecimentos e experiência, é a mais apropriada para prestar os referidos serviços, e
- iii) a remuneração por serviços distintos de auditoria, individualmente ou como um todo, em relação aos serviços de auditoria e aos parâmetros utilizados pela empresa de auditoria para determinar sua própria política de remuneração.

O Presidente do Conselho de administração será responsável por atualizar as informações incluídas nos Anexos a este documento, bem como, atualizar a lista de entidades que compõem a rede do Revisor e distribui-la pelas unidades de negócios e funções de usuário, a fim de promover o total cumprimento desta política.

A obrigação de comunicação prevista no n.º 12 do artigo 77.º do EOROC deve ser cumprida pelo ROC ou SROC, caso a caso, imediatamente após a aprovação pelo Órgão de Fiscalização Corporativo.

Nos termos da legislação atual, o Revisor Oficial de Contas comunica imediatamente à CMVM os serviços distintos da auditoria que tenha sido autorizado a prestar à Sociedade cujas contas audita, bem como a fundamentação do Órgão de Fiscalização Corporativo subjacente a essa autorização.

A comunicação à CMVM deve assim ser efetuada imediatamente após a respetiva aprovação pelo Órgão de Fiscalização Corporativo, e não periodicamente.

A comunicação à CMVM deve incluir, entre outros aspetos considerados relevantes para a análise do seu enquadramento à luz dos serviços permitidos:

- a) A identificação da entidade auditada a quem seja prestado o serviço distinto da auditoria;
- b) O serviço (não exigido por lei ao serviços relacionados com auditoria e outros serviços requeridos ao Revisor Oficial de Contas), identificando de forma clara e completa eventuais normas legais que sejam relevantes nesse âmbito;
- c) Uma descrição do âmbito acordado entre as partes, incluindo designadamente as normas técnicas segundo as quais será realizado o serviço;
- d) A data da aprovação pelo Órgão de Fiscalização Corporativo (que, sendo «prévia», deve ser anterior ao início da prestação do serviço); e
- e) A fundamentação do Órgão de Fiscalização Corporativo à respetiva aprovação, nos termos dos n.ºs 10 e 11 do artigo 77.º do EOROC.

Adicionalmente, o Revisor Oficial de Contas deve atualizar prontamente, e pela mesma forma, a informação comunicada à CMVM sempre que se verifique alguma alteração relevante das circunstâncias.

Seguidamente detalha-se o regime de aprovação / autorização dos trabalhos, segundo a tipologia do serviço a prestar pelo auditor de contas.

#### 6.3. Serviços de auditoria

Nos Serviços de auditoria (tal como definidos no ponto 3.1) são incluídos os trabalhos e serviços necessários para emitir os relatórios de auditoria (Certificação Legal das Contas). A estes trabalhos não se aplica esta política.

Para o seu controlo, a empresa de auditoria apresentará anualmente ao Órgão de Fiscalização Corporativo detalhes dos honorários dos serviços de auditoria das contas das empresas do Banco Madesant S.U, S.A..

# 6.4. Serviços relacionados com auditoria e outros serviços requeridos ao Revisor Oficial de Contas e resto de serviços

### 6.4.1. Serviços permitidos relacionados com auditoria e outros serviços requeridos ao Revisor Oficial de Contas

Com base nos regulamentos em vigor, o Anexo I-a) inclui o catálogo de serviços permitidos que, de acordo com a atual normativa aplicável, podem ser realizados pelo Revisor Oficial de Contas, de forma simultânea com a auditoria. Para iniciar a execução desses serviços, será necessário obter a autorização do Órgão de Fiscalização. No entanto, em situações de urgência devidamente justificadas que exijam a contratação antes da celebração da reunião seguinte prevista, e somente quando se trate de:

- (i) serviços relacionados com auditoria e outros serviços requeridos que sejam prestados pelo Revisor Oficial de Contas, incluídos no Anexo I- a); ou
- (ii) solicitação de aprovação de honorários adicionais (sem alterações no alcance do serviço) relacionados com serviços que foram previamente aprovados pelo Órgão de Fiscalização Corporativo.

O Órgão de Fiscalização Corporativo reunirá excepcionalmente para deliberar sobre a sua aprovação devendo-se para o efeito justificar:

- i. A descrição do conteúdo dos serviços e os honorários a serem pagos;
- ii. O resultado da verificação de que a prestação do serviço não compromete a independência do auditor:
- iii. As razões que justificam a urgência, tanto na contratação quanto do início dos trabalhos.

### 6.4.2. Resto de serviços

São considerados como tais, o resto de serviços a prestar pelo revisor Oficial de Contas, não incluídos no ponto anterior e que não estejam proibidos pela normativa em vigor (ou seja, aqueles que não estejam incluídos entre os serviços proibidos do Anexo II que são fornecidos a título enunciativo e não exaustivo) e que não estejam relacionados com auditoria no sentido estrito.

A autorização destes serviços ocorrerá de <u>maneira expressa e singular, com caracter prévio ao</u> <u>seu início</u> pelo Órgão de Fiscalização Corporativo. Para tal Área de Contabilidade e Controlo de Gestão preparará uma lista detalhada desses serviços, para aprovação pelo Órgão de Fiscalização

Corporativo.

Os serviços relacionados com auditoria e outros serviços requeridos ao Revisor Oficial de Contas e resto de serviços são autorizados pelo Órgão de Fiscalização do Grupo Santander antes do seu início.

#### 6.5. Avaliação, acompanhamento e recondução do Revisor Oficial de Contas

O acompanhamento das atividades do Revisor Oficial de Contas cabe ao Órgão de Fiscalização Corporativo, seguindo os seguintes procedimentos:

- a) Uma avaliação contínua da adequação do Revisor Oficial de Contas, confirmando que o mesmo continua a ser adequado, tendo em conta o desempenho e a situação ou evento relevantes que levaram a uma reavaliação e o respetivo impacto sobre a adequação exigida ou que venha a ser exigida;
- b) A avaliação sucessiva da adequação do Revisor Oficial de Contas é da responsabilidade do Órgão de Fiscalização Corporativo, com o apoio do Presidente do Conselho de Administração, e será realizada anualmente, em caso de renovação de mandato, e sempre que novos factos ou eventos determinem a necessidade de uma reavaliação da adequação. O Revisor Oficial de Contas é obrigado a informar, de imediato, o Órgão de Fiscalização Corporativo sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de aptidão;

Em caso de renovação do mandato do Revisor Oficial de Contas, a mesma será precedida de uma avaliação do desempenho do mesmo, incluindo no que se refere à qualidade de serviço e competência técnica no mandato anterior, bem como uma reapreciação da sua adequação, em particular, em função dos critérios de independência e idoneidade e de cumprimento das regras sobre o número de cargos exercidos que venham a suportar a proposta da renovação do mandato que o Órgão de Fiscalização Corporativo venha a apresentar.

Para avaliação sucessiva, o presidente do Conselho de Administração elaborará anualmente um o questionário que se encontra no **Anexo III** sobre avaliação do ROC/SROC. Adicionalmente, será ainda elaborado um parecer fundamentado que entre outros referirá a: (i) apresentação resumida dos elementos incluídos no questionário de avaliação; (ii) descrição de eventuais alterações entretanto ocorridas em relação aos elementos incluídos no questionário de avaliação; (iii) disponibilidade para o desempenho de funções.

c) O Órgão de Fiscalização Corporativo, através do Presidente do Conselho de Administração do Banco, acompanha a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, enquanto

- 4
- autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do nº 6 do artigo 26º do Regulamento 537/2014;
- d) O Presidente do Conselho de Administração solicita ao Revisor Oficial de Contas a emissão da confirmação anual de independência, antes da emissão da Certificação Legal de Contas;

O Banco Madesant S.U., S.A. manterá um registo completo e atualizado de todos os procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita à avaliação

### 7 REVISÃO DE HONORÁRIOS

O Órgão de Fiscalização validará se os honorários pagos ao Revisor Oficial de Contas, distintos dos serviços de auditoria que não sejam exigidos por lei ao ROC e não proibidos, cumprem os limites estabelecidos no artigo 77 do EOROC. Tal como definido pela CMVM em FAQ especifica, o critério previsto no artigo 4.º, n.º 2 do REA deve prevalecer sobre o previsto no artigo 77.º, n.º 1 do EOROC, considerando-se portanto 70% da média do valor dos honorários devidos, em cada um dos últimos três exercícios, pela revisão legal ou revisões legais das contas da empresa auditada e, se aplicável, da(s) sua(s) empresa(s)-mãe, da(s) entidades(s) sob o controlo da empresa auditada e das demonstrações financeiras consolidadas desse grupo de entidades.

O limite de honorários é calculado ao nível do grupo, isto é, deve ter em conta não só a entidade auditada mas também, se aplicável, a(s) sua(s) empresa(s)-mãe, a(s) entidade(s) sob o controlo da empresa auditada e as demonstrações financeiras consolidadas desse grupo de entidades; e independentemente da localização geográfica destas empresa(s)-mãe e entidade(s) controlada(s).

# 8 FORMAÇÃO

Os intervenientes no processo de seleção e designação de ROC/SROC e de contratação de serviços de auditoria não proibidos frequentam, anualmente, formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhe são conferidas pela lei e por esta Política.

#### 9 GOVERNO

Toda contratação deste serviço pelo Banco Madesant S.U., S.A. estará sujeita à autorização do Órgão de Fiscalização Corporativo.

Uma vez validada pelo Órgão de Fiscalização Corporativo, esta política será aprovada em Comité de Compliance e elevada ao Conselho de Administração para ser divulgada internamente.

# 10 PROPRIEDADE, APROVAÇÃO, RESPONSABILIDADE, INTERPRETAÇÃO, DATA DE VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA

A responsabilidade da aprovação desta política é da Assembleia Geral do Banco Madesant S.U., S.A., mediante parecer prévio do Conselho Fiscal. Compete ao Conselho Fiscal do Banco Madesant, S.U., S.A., assegurar que esta política se encontra adequadamente implementada e que é objeto de revisões periódicas, quer estas resultem de sua iniciativa, quer resultem da iniciativa do Departamento de Compliance, de Contabilidade, ou do Conselho de Administração.

O proprietário desta política é a Área de Compliance.

A preparação e atualização da mesma corresponde ao Presidente do Conselho de Administração, à Área de Contabilidade e Controlo, em coordenação e colaboração com as áreas de Compliance, e Coodenação com a Auditoria Interna.

Este documento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo da competência dos órgãos de Administração e do Conselho Fiscal do Banco Madesant S.U., S.A., no âmbito das respetivas competências legais, assegurar que a política é imediatamente divulgada de acordo com a legislação em vigor.

#### 11 CONTROLO DE VERSÕES

Versão do	Responsável pela sua	Aprov	vação
documento	elaboração	Órgão	Data
1	Presidente do	Comité de	03/11/2020
	Conselho de	Compliance	
	Administração,		
	Director de		
	Contabilidade,		
	Responsável de		
	Compliance.		
2	Presidente do	Comité de	04/05/2021
	Conselho de	Compliance	
	Administração,		
	Diretor de		
	Contabilidade, Diretor		
	de Compliance.		

### **ANEXO I - SERVIÇOS PERMITIDOS**

Para efeitos da aplicação do regime previsto no artigo 77.º do EOROC, os serviços distintos da auditoria distinguem-se entre:

- a) Serviços exigidos por lei (em sentido amplo) ao revisor oficial de contas que realiza a revisão legal das contas de uma Sociedade, e cuja prestação poderá ser cumulada com este trabalho de revisão legal.

  Os serviços exigidos por lei ao revisor oficial de contas que realiza a revisão legal das contas não se incluem no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos da auditoria (permitidos) [cfr. artigo 4.º, n.º 2, 2º parágrafo do ("Regulamento EU")], nem carecem da prévia autorização do órgão de fiscalização corporativo, prevista no art. 77.º, n.º 10 e 11 do EOROC (e consequente comunicação à CMVM, conforme disposto no art. 77.º, n.º 12 do EOROC). Todavia a política do Grupo é mais restritiva e será necessário obter autorização do Órgão de Fiscalização corporativo para o início dos serviços.
- b) Serviços não exigidos por lei ao revisor oficial de contas que realiza a revisão legal das contas de uma Sociedade. Estes serviços podem ser considerados proibidos ou permitidos, conforme estejam ou não previstos, respetivamente, em alguma das alíneas do artigo 77.º, n.º 8 do EOROC. A prestação destes serviços está dependente da prévia autorização, fundamentada, do Órgão de Fiscalização corporativo (cfr. artigo 77.º, n.º 10 e 11 do EOROC).

#### a) Serviços relacionados com auditoria e outros serviços exigidos ao Revisor Oficial de Contas

Com carácter geral e não exaustivos, consideram-se serviços permitidos, os seguintes:

- A revisão de demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade (onde se enquadram designadamente as revisões limitadas sobre as contas trimestrais, semestrais ou com referência a outro período);
   Serviços associados a relatórios periódicos ou outros documentos emitidos em conexão com emissões valores mobiliários (por exemplo, comfort letters) e atividades de securitização (Consents);
- Serviços de verificação de informações financeiras e não financeiras exigidos ao auditor por diferentes reguladores, incluindo, entre outros, os seguintes serviços:
  - O parecer do revisor oficial de contas sobre a adequação e a eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira, previsto no artigo 25.º, n.º 5, b) do Aviso do Banco de Portugal



n.º 5/2008;

- A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal;
- Relatório especial para certificar a situação financeira e de solvência das companhias de seguros;
- Validação dos procedimentos e medidas adotadas por intermediário financeiro, no âmbito das disposições definidas nos artigos 306º a 306º-G do Código dos Valores Mobiliários;
- Relatório sobre informações constante do formulário de operações de financiamento de longo prazo (TLTRO);
- Verificação da qualidade e rigor dos certificados trimestrais previstos na Instrução nº
   3 do Banco de Portugal;
- Serviços de assessoria sobre os procedimentos, para cumprimento das leis ou outras disposições normativas ou decisões regulatórias dos supervisores;
- Relatórios ad-hoc sobre os procedimentos implementados para cumprir com os requisitos dos supervisores e disposições em vigor sobre controlo interno ou informações financeiras;
- Serviços de Due Diligence relacionados com operações de fusão, aquisição ou alienação;
- Verificação independente de informação de sustentabilidade.

#### b) Serviços distintos de auditoria

#### Consultoria geral

- Serviços de assessoria em matéria de segurança de sistemas informáticos e continuidade do negócio (sem participação na execução ou supervisão do sistema operativo);
- Serviços de assessoria de alto nível ou procedimentos acordados relacionados com os modelos financeiros desenvolvidos pelo Banco para o seu negócio e com fins regulatórios;
- Relatório de garantia razoável de fiabilidade no âmbito do artigo nº 34 do Decreto Lei nº 59/2006, de 20 de março de obrigações hipotecárias e obrigações do sector público;
- Revisão do sistema de controlo interno no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – Aviso n.º 2/2018 e Instrução n.º 5/2019 do Banco de Portugal;
- Serviços de assessoria em matéria de risco e regulamentação;
- Participação em estudos de benchmarking;
- Assessoria em estratégia empresarial de alto nível;
- Assessoria de alto nível em relação com a organização e desenho de processos e registo,

avaliação e gestão de risco associados a funções operativas;

- Sessão de formação genérica em aspetos contabilísticos, do setor e da regulamentação;
- Serviços de assessoria sobre prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Serviços de assessoria sobre indicadores de sustentabilidade (não financeiros).

### ANEXO II - SERVIÇOS PROIBIDOS

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do ("Regulamento EU") (reproduzido no artigo 77.º, n.º 8 do EOROC), o Revisor Oficial de Contas que realize a revisão legal de contas de uma sociedade, ou qualquer membro da sua rede, não podem prestar (direta ou indiretamente) à entidade auditada, à(s) sua(s) empresa(s)-mãe ou à(s) entidade(s) sob o seu controlo na União Europeia determinados serviços distintos da auditoria.

Como princípios gerais o auditor não pode:

- Auditar e / ou rever seu próprio trabalho (Auto-revisão);
- Atuar na gestão de uma empresa ou grupo auditado em relação à prestação de serviços (Management functions);
- Representar a empresa ou grupo auditado (Advocacy).

#### São considerados serviços proibidos:

- a) Assessoria fiscal relativa a:
  - Elaboração de declarações fiscais;
  - ii) Impostos sobre os salários;
  - iii) Direitos aduaneiros;
  - iv) Identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se for exigido por lei
  - v) Apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se esse apoio for exigido por lei;
  - vi) Cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
  - vii) Aconselhamento fiscal geral.
- b) Serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo da informação financeira ou a conceção dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de

apoio a processos litigiosos;

- g) Os serviços jurídicos:
  - i) Prestação de aconselhamento geral;
  - ii) Negociação em nome da entidade auditada; e
  - iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade às contas, tipo comfort letters relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações da entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes a:
  - i) Seleção, recrutamento e verificação de referências para cargos de gestão suscetíveis de exercer influência sobre a preparação das contas;
  - ii) Configuração da estrutura da organização;
  - iii) Controlo dos custos.

## ANEXO III - QUESTIONÁRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO ROC/SROC

QUALIDADE DOS SERVIÇOS E ADEQUAÇÃO DOS RECURSOS	SIM	NÃO	Não sabe	Comentários
Considera que os membros da equipa do ROC/SROC são tecnicamente competentes e com experiência e conhecimentos adequados da indústria para realizar a auditoria?				
O ROC/SROC tem sido acessível ao Banco? O ROC/SROC dedica tempo suficiente para realizar o trabalho de revisão/certificação de contas?				
O ROC/SROC trabalhou com o Banco para assegurar uma coordenação adequada dos esforços de auditoria e uma auditoria eficiente?				
Mostraram interesse em obter informações sobre os riscos da entidade que possam ter impacto na revisão? Estão satisfeitos com o âmbito, natureza, extensão e calendário dos vários testes?				
Foram atribuídos recursos suficientes à auditoria para cumprir os prazos, incluindo se eram necessários peritos na matéria?				

suficiente para a dimensão, complexidade e riscos do negócio do Banco?					
Foram tidos em conta os relatórios de transparência emitidos pelo revisor, que, entre outras coisas, fornecem informações sobre os controlos de qualidade seguidos pela empresa de auditoria?					
COMUNICAÇÃO	SIM	NÃO	Não sabe	Come	ntários
O auditor manteve contacto e comunicação com as áreas do Banco informando o progresso do trabalho e temas relevantes?  Geriu situações complexas, atuando proactivamente na identificação, comunicação a níveis apropriados e resolução de questões técnicas ou sensíveis de auditoria?					
INDEPENDÊNCIA, OBJECTIVIDADE E CEPTICISMO PROFISSIONAL	SIM	NÃO	Não sabe	Come	ntários
O ROC/SROC demonstrou integridade e objetividade na sua análise?					
O ROC/SROC comunicou os aspetos relevantes relacionados com a sua independência e as salvaguardas aplicadas para detetar e evitar problemas de independência?					
Qual é o nível geral de satisfação com o		-		'SROC	
(0 = Nada satisfeito, 10	= Totalmer	te Satisfei	to)		ı
0 01 02 03 04 05	G 6	07	08	O 9	010
: Por favor, considere os seguintes níveis de pontuaçã mendaria ROC/SROC); [0-7] - este intervalo represent	-		-		